

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 496. Em caso **de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade** estabelecida, **sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade** pelo procedimento descrito no [art. 2.º, caput, da Lei n. 8.560/92](#), **este deverá ser observado, a qualquer tempo**, sempre que, **durante a menoridade do filho, a mãe comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais** e **apontar o suposto pai**.

Art. 497. Poderá se valer de igual faculdade **o filho maior**, **comparecendo perante oficial de registro de pessoas naturais**.

Art. 498. **O oficial providenciará o preenchimento de termo**, conforme modelo anexo ao [Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#), do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou, se for o caso, pelo filho maior, **e colherá sua assinatura**, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1.º Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, **a pessoa interessada poderá, facultativamente**, comparecer a **ofício de registro de pessoas naturais diverso** daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, deverá ser **apresentada obrigatoriamente ao oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo**.

§ 3.º **Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo**.

Art. 499. **O oficial** perante o qual houver comparecido a pessoa interessada **remeterá ao seu juiz** corregedor permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, **o termo de indicação do suposto pai, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia**.

§ 1.º **O juiz**, sempre que possível, **ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil**, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2.º **O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça** e, se considerar conveniente, **requisitará do oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral**.

§ 3.º No caso de o **suposto pai confirmar expressamente a paternidade**, será lavrado **termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação**.

§ 4.º **Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade**, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, **a ação de investigação de paternidade**.

§ 5.º Nas hipóteses previstas no § 4.º deste artigo, **é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.**

§ 6.º A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 500. A sistemática estabelecida no presente Capítulo **não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade**, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, **declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.**

Art. 501. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, **o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante oficial de registro de pessoas naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.**

§ 1.º Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo oficial, conforme modelo anexo ao [Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#), o qual será assinado por ambos.

§ 2.º A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, **comparecer a ofício de registro de pessoas naturais diverso** daquele em que lavrado o **assento natalício do filho**, **apresentando cópia da certidão de nascimento** deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado.

§ 3.º No caso do parágrafo precedente, **o oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.**

Importante

§ 4.º **O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência de seus pais, tutor ou curador.**

Art. 502. A **averbação do reconhecimento de filho** realizado sob a égide deste Capítulo **será concretizada diretamente pelo oficial** da serventia em que lavrado o assento de nascimento, **independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial**, **mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.**

§ 1.º A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2.º Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, **o caso será apresentado ao juiz competente.**

§ 3.º Sempre que qualquer oficial de registro de pessoas naturais, ao atuar nos termos deste Capítulo, **suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.**

Art. 503. Nas hipóteses de **indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho**, competirá ao oficial **a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada** que, para os fins deste Capítulo, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1.º Em qualquer caso, o oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, **manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, junto à cópia do termo, ou ao documento escrito, por este assinado.**

§ 2.º **Na hipótese de comparecimento do interessado perante serventia diversa daquela em que foi lavrado o assento de nascimento**, deste Capítulo, o oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

Art. 504. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

CAPÍTULO III – DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

ETAPA	QUEM TOMA A INICIATIVA	O QUE ACONTECE	BASE LEGAL
1. Situação inicial	Mãe ou filho	Menor registrado apenas com maternidade , sem reconhecimento paterno	Art. 496
2. Momento do pedido	Mãe (menor) ou filho maior	Pode ser feito a qualquer tempo	Arts. 496 e 497
3. Comparecimento	Interessado	Comparece ao cartório de registro civil	Arts. 496 e 497
4. Preenchimento do termo	Oficial de registro	Preenche termo de indicação do suposto pai e colhe assinatura	Art. 498
5. Dados do genitor	Interessado	Fornece o máximo de dados possíveis (nome, profissão, endereço etc.)	Art. 498
6. Cartório diverso	Interessado	Pode comparecer a cartório diferente do do nascimento	Art. 498, §1º
7. Certidão de nascimento	Oficial	Anexa certidão (ou emite nova, se for o mesmo cartório)	Art. 498, §§2º e 3º
8. Envio ao juiz	Oficial	Remete o termo + certidão ao juiz corregedor	Art. 499
9. Oitiva e notificação	Juiz	Ouvindo a mãe (se possível) e notificando o suposto pai	Art. 499, §1º
10. Segredo de justiça	Juiz	Pode determinar segredo de justiça	Art. 499, §2º
11. Pai reconhece	Suposto pai	Confirma a paternidade	Art. 499, §3º
12. Termo de reconhecimento	Juiz / Cartório	Lavra-se termo e envia-se ao cartório do nascimento para averbação	Art. 499, §3º
13. Pai não responde ou nega	Suposto pai	Silêncio por 30 dias ou negativa	Art. 499, §4º
14. Atuação do MP/DP	Juiz → MP/DP	Encaminha para ação de investigação de paternidade	Art. 499, §4º
15. Exceção – adoção	MP	Dispensa ação se a criança for encaminhada à adoção	Art. 499, §5º
16. Limitação do procedimento	Interessado	Não se aplica se já houver ação judicial em curso	Art. 500
17. Reconhecimento espontâneo	Pai	Pode reconhecer diretamente em cartório, por escrito particular	Art. 501
18. Cartório diverso (espontâneo)	Pai	Pode reconhecer em cartório diferente do nascimento	Art. 501, §§2º e 3º
19. Incapacidade relativa	Pai relativamente incapaz	Pode reconhecer sem assistência	Art. 501, §4º
20. Averbação	Oficial	Averba o reconhecimento sem ordem judicial ou MP	Art. 502
21. Anuência obrigatória	Filho maior ou mãe	Exige anuência escrita	Art. 502
22. Falta de anuência	Oficial	Submete o caso ao juiz	Art. 502, §2º

ETAPA	QUEM TOMA A INICIATIVA	O QUE ACONTECE	BASE LEGAL
23. Suspeita de fraude	Oficial	Não pratica o ato e comunica o juiz	Art. 502, §3º
24. Identificação rigorosa	Oficial	Confere identidade e arquiva documentos	Art. 503
25. Gratuidade	Cartório	Observa-se a gratuidade prevista em lei	Art. 504